

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958. (aa.) MIGUEL COUTO FILHO Walter Muniz Machado, respondendo pelo expediente da Secretaria Romero Neto Rubens Falcão Angelo P. Bittencourt Ordener P. Veloso Salo Brand José Carlos Porchat Manoel Vieira Côrtes Lozada

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N.º 6.053, DE 4 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual de 20 de junho de 1947,

DECRETA

Art. 1.º — Ficam as funções de Inspetor, da Tabela Numérica de Extranumerários Diaristas da Divisão de Proteção aos Recursos Naturais — Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, transformadas nas de Inspetor de Caça e Pesca, referência 28, que passam a integrar a Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas do mencionado órgão.

Parágrafo único — O Departamento do Serviço Público apostilará as portarias de admissão dos servidores atingidos por este artigo.

Art. 2.º — Ficam criadas, na Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas a que se refere o artigo anterior, 5 (cinco) funções de Inspetor de Caça e Pesca, referência 28.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 4 de junho de 1958. (aa.) MIGUEL COUTO FILHO Manoel Vieira Côrtes Lozada Salo Brand

(*) Publicado novamente por haver saído com incorreções.

DECRETO N.º 6.052, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 40, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Das escolas criadas pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.544, de 24 de dezembro de 1957, 9 (nove) serão instaladas nos municípios abaixo discriminados:

- Campos — Coitéta
- Cantagalo — Sítio São Jorge
- Miracórn — Matumbú
- Mangaratiba — Fazenda do Sol
- Santo Antonio de Pádua — Boa Vista
- São João de Barra — Paraíso
- São Pedro da Aldeia — Fazendas Reunidas do Itai
- São Gonçalo — Mibuaguacú
- São Gonçalo — Boaçu.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o tenha entendido e faça executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958. (aa.) MIGUEL COUTO FILHO Rubens Falcão

DECRETO N.º 6.053, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual e no art. 14 da Lei n.º 2.375, de 1 de dezembro de 1955,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Ensino Normal que com este há de, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo, em Niterói, 24 de junho de 1958. (aa.) MIGUEL COUTO FILHO Rubens Falcão

DECRETO N.º 6.054, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual, de 20 de junho de 1947,

DECRETA

Art. 1.º — Ficam criadas, na Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas do Departamento de Engenharia, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, sete (7) funções isoladas de Ascensorista, referência 10.

Parágrafo único — As funções criadas pelo artigo precedente serão providas, preferentemente, pelos atuais servidores que, na categoria de diaristas de "Pessoal para Obras", vêm desempenhando função de idêntica denominação.

Art. 2.º — A despesa com a execução deste decreto correrá, no corrente exercício, à conta da verba 5603, rubrica I, consignação 01, subconsignação III, do Orçamento vigente.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários de Estado de Viação e Obras Públicas e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(aa.) MIGUEL COUTO FILHO José Carlos Porchat Salo Brand

DECRETO N.º 6.055, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando da atribuição que lhe confere o art. 40, item I, da Constituição do Estado e,

considerando que aos Zeladores de estabelecimentos públicos cabe, não só a conservação e zelo dos bens patrimoniais do Estado, como a responsabilidade de sua guarda,

DECRETA

Art. 1.º — Sempre que possível, atendida a existência de acomodações, ou a possibilidade de sua construção, o Zelador de repartição pública residirá no próprio local de trabalho.

Art. 2.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários de Estado assim o tenham entendido e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(aa.) MIGUEL COUTO FILHO Walter Muniz Machado, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo Romero Neto Rubens Falcão Angelo P. Bittencourt Ordener P. Veloso Salo Brand José Carlos Porchat Manoel Vieira Côrtes Lozada

DECRETO N.º 6.056, DE 24 DE JUNHO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 40, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado, no Município de Petrópolis, em Petrópolis do Rio, um Jardim de Infância, que funcionará anexo ao Grupo Escolar "Embaixador José Bonifácio".

Art. 2.º — O referido Jardim de Infância, que terá o nome de "Oliveira Costa", funcionará a partir do ano letivo de 1959.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o tenha entendido e faça executar.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 24 de junho de 1958.

(aa.) MIGUEL COUTO FILHO Rubens Falcão

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 6.053, DE 24 DE JUNHO DE 1958

DEPARTAMENTO DO ENSINO MEDIO

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL

TITULO I

CAPITULO I

Das finalidades do Ensino Normal

Art. 1.º — O ensino normal, ramo de ensino do grau médio, tem as seguintes finalidades:

- 1.º — Formar docentes para o ensino primário;

BIBLIOTECA ALERJ
DOAÇÃO
 VENDA PROIBIDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Biblioteca da
 Assembleia Legislativa

- 2 — preparar administradores escolares, orientadores educacionais e professores especializados para o ensino elementar;
- 3 — desenvolver, mediante cursos adequados, os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

CAPÍTULO II

Das Órdeas e das Instituições do Ensino Normal

Art. 2.º — O ensino normal será constituído de dois ciclos.
 Art. 3.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal:

- 1 — Escola Normal Regional, que dará o primeiro ciclo do ensino normal e formará "regentes do ensino primário";
- 2 — Escola Normal, que ministrará o segundo ciclo de ensino normal e formará "professores primários";
- 3 — Instituto de Educação, que, além de formar "professores primários", habilitará diretores escolares, orientadores educacionais e professores especializados para o ensino primário.

CAPÍTULO III

Das Bases de Organização do Ensino Normal
 modalidades do ensino

Art. 4.º — O ensino normal se articulará da seguinte maneira:
 1 — a Escola Normal Regional, com o ensino primário;
 2 — a Escola Normal e o Instituto de Educação, com o curso ginásial e o normal regional;

Parágrafo único — Com outros ramos do ensino médio será observada a articulação prevista pela Legislação própria em vigor, segundo instruções que serão baixadas.

TÍTULO II

Da Estrutura do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Do Curso de "Regentes do Ensino Primário"

Art. 5.º — O curso de "regentes do ensino primário" far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

- 1.ª série — 1) Português, 2) Matemática, 3) Geografia Geral, 4) Ciências naturais, 5) Desenho e caligrafia, 6) Canto orfeônico, 7) Trabalhos manuais e economia doméstica, 8) Educação física.

- 2.ª série — 1) Português, 2) Matemática, 3) Geografia do Brasil, 4) Ciências naturais, 5) Desenho, 6) Canto orfeônico, 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região, 8) Educação física.

- 3.ª série — 1) Português, 2) Matemática, 3) História Geral, 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas, 5) Desenho, 6) Canto orfeônico, 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região, 8) Educação física, recreação e jogos.

- 4.ª série — 1) Português, 2) História do Brasil, 3) Educação sanitária e puericultura, 4) Psicologia e pedagogia, 5) Didática e prática de ensino, 6) Desenho, 7) Canto orfeônico, 8) Educação física, recreação e jogos.

Parágrafo único — O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programa específico, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

CAPÍTULO II

Do Curso de Formação de "Professores Primários"

Art. 6.º — O curso de formação de "professores primários" far-se-á em três séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

- 1.ª série — 1) Português, 2) Matemática, 3) Geografia da América e do Brasil, 4) Física e química, 5) Anatomia e fisiologia humanas, 6) Música e canto orfeônico, 7) Desenho e artes aplicadas, 8) Educação física, recreação e jogos.

- 2.ª série — 1) Português, 2) História da América e do Brasil, 3) Biologia educacional, 4) Psicologia educacional, 5) Higiene e educação sanitária, 6) Didática geral, 7) Desenho e artes aplicadas, 8) Música e canto orfeônico, 9) Educação física, recreação e jogos.

- 3.ª série — 1) Psicologia educacional, 2) Sociologia educacional, 3) História e filosofia da educação, 4) Higiene e puericultura, 5) Didática geral e especial, 6) Desenho e artes aplicadas, 7) Música e canto orfeônico, 8) Educação física, recreação e jogos.

Art. 7.º — O número de aulas semanais de cada disciplina será, nas diferentes séries, a distribuição dos quadros que seguem:

QUADRO N.º 1 — ENSINO NORMAL DE 1.º CICLO

DISCIPLINAS	SÉRIES			
	I	II	III	IV
Português	4	4	4	3
Matemática	4	4	4	—
Geografia geral e do Brasil	3	3	—	—
História geral e do Brasil	—	—	3	3
Ciências naturais	3	3	—	—
Desenho e caligrafia	4	2	2	2
Trabalhos manuais e atividades econômicas da região	2	2	2	—
Noções de anatomia e fisiologia humanas	—	—	3	—
Educação sanitária e puericultura	—	—	—	3
Psicologia e pedagogia	—	—	—	3
Didática	—	—	—	6
Canto orfeônico	2	2	2	2
Educação física, recreação e jogos	2	2	2	2
Total	24	22	22	24

QUADRO N.º 2 — ENSINO NORMAL DE 2.º CICLO

DISCIPLINAS	SÉRIES		
	I	II	III
Português	3	3	—
Matemática	3	3	—
Geografia da América e do Brasil	3	—	—
História da América e do Brasil	—	3	—
Física e química	4	—	—
Anatomia e fisiologia humanas	3	—	—
Desenho e artes aplicadas	4	4	2
Biologia educacional	—	3	2
Psicologia educacional	—	2	2
Sociologia educacional	—	—	2
Higiene educ. sanitária e puericultura	—	—	2
Didática Geral	—	2	2
Didática Especial	—	4	3
História e filosofia da educação	—	—	3
Música e canto orfeônico	—	—	3
Educação física, recreação e jogos	2	2	1
Total	24	25	24

BIBLIOTECA ALERJ
DOAÇÃO
 VENDA PROIBIDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Biblioteca da
 Assembleia Legislativa

BIBLIOTECA ALERJ
DOAÇÃO
VENDA PROIBIDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da
Assembleia Legislativa

Quarta-feira, 25

Junho de 1938 - 5

Art. 8.º — Por conveniência do ensino e proposta do professor, o número de aulas acima indicado para cada disciplina poderá ser acrescido, num ou noutro período letivo, pela direção da Escola, contanto que os trabalhos dos alunos em classe não excedam 28 (vinte e oito) horas semanais.

CAPÍTULO III

Dos Cursos de Especialização

Art. 9.º — Os Institutos de Educação, além do curso normal propriamente dito, ministrarão cursos destinados a preparar diretores escolares, orientadores educacionais e professores especializados em educação pré-primária.

Art. 10 — Os cursos de que trata este capítulo são abertos a professores primários com diploma registrado no competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura e que tenham três ou cinco anos pelo menos, de ininterrupto exercício. Três, para o curso de educação pré-primária cinco, para os outros dois.

Parágrafo 1.º — Das candidatas a esses cursos poderá exigir-se ficha funcional satisfatória.

Parágrafo 2.º — Quando o número de candidatos exceder o de vagas, far-se-á seleção consoante instruções sugeridas pela administração do estabelecimento ao diretor do D.E.M. e aprovadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 11 — O diretor de cada Instituto de Educação apresentará o planejamento dos cursos de especialização ao diretor do D.E.M., que os submeterá, com parecer, à consideração do Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único — A experiência de cada ano ditará as modificações a introduzir na composição desses cursos.

CAPÍTULO IV

Dos Programas e da Orientação Geral do Ensino

Art. 12 — Os programas serão simples, claros e flexíveis.

Art. 13 — Na composição e execução dos programas, ter-se-á sempre em vista:

- adequação às necessidades reais do futuro educador, aquilo que a seus alunos terá de ensinar;
- ação de processos pedagógicos ativos;
- crítica nas aulas de Didática, e explicação dos programas do curso primário; revisão, quando necessária, do seu conteúdo;
- prática de ensino com exercícios de observação e participação efetiva, no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos e técnicas adquiridas no curso;
- aulas de desenho e artes aplicadas, canto orfeônico e educação física, na última série do curso, com a orientação método lógico de cada uma dessas disciplinas, na escola primária;
- parte propedêutica e geral de cada matéria reduzida ao mínimo indispensável à compreensão da parte essencial;
- especial cuidado nas disciplinas afins, para que haja, entre os seus programas, apreciável concatenação e se evite que o conteúdo próprio de cada qual seja sacrificado em prol de assuntos que melhor cabem noutra cadeira do curso.

Art. 14 — Os programas poderão ser divididos em duas partes correspondentes aos dois períodos letivos, cumprindo indicar, para cada disciplina, o sumário das unidades de estudo.

Parágrafo único — Na dosagem da matéria atender-se-á, sempre, ao número bem provável de aulas no curso, em cada série, em cada período letivo.

Art. 15 — Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que forem recomendadas, e serão revisados periodicamente por proposta dos órgãos técnico-administrativos e expressa autorização do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 16 — A educação moral e cívica não constituirá disciplina à parte; resultará do espírito e da execução de todo o ensino.

CAPÍTULO V

Das Instituições Complementares

Art. 17 — Tendo em mira o desenvolvimento integral do aluno, funcionarão nos três tipos de estabelecimentos de ensino normal, instituições complementares, como: Grêmios Culturais, Bibliotecas, Clubes de Agricultura de Música, de Esportes e outros.

TÍTULO III

Do Ensino Religioso

Art. 18 — O ensino religioso será ministrado aos alunos que, no requerimento de matrícula, por si ou por seus responsáveis, declararem desejarem receber o mesmo.

TÍTULO IV

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 19 — Os alunos do curso normal serão de matrícula regular, não se permitindo alunos ouvintes.

Art. 20 — Para ingresso nos cursos normais será exigido:

- bom comportamento social;
- prova de ter o candidato, para o primeiro ou para o segundo ciclo, respectivamente, 18 ou 15 anos completos ou a completar até 31 de julho do ano que requerer matrícula.

e) — atestado de sanidade, expedido por órgão da Secretaria de Saúde e Assistência;

d) — prova de conclusão dos estudos primários, para o curso normal regional; certificado de conclusão deste ou do ginásial, para o curso normal de segundo ciclo; bem como exame de adaptação para os provenientes doutros cursos de nível médio;

e) — habilitação em exame de admissão.

Parágrafo único — Do atestado de sanidade haverá de constar que o candidato goza de saúde física e mental e não apresenta defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente.

Art. 21 — Ficam isentos do exame de admissão as escolas Normais e Institutos de Educação:

- os que tiverem feito todo o curso ginásial em estabelecimento mantido pelo Estado e alcançado, em cada série do referido curso, média anual de sete para cima, sem nunca, além disso, haverem tirado, nota final inferior a cinco em Português e Matemática.

b) — os que possuírem certificado de conclusão do segundo ciclo de qualquer ramo do ensino médio.

Art. 22 — Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas: a primeira, em dezembro; a segunda, em fevereiro. Na segunda época, os candidatos inabilitados na primeira terão de prestar todas as provas de que o exame consta, conforme determinam os artigos 24 e 25 do presente Regulamento.

Art. 23 — Não haverá segunda chamada para os exames de admissão.

Art. 24 — O exame de admissão ao curso normal de primeiro ciclo constará de três provas escritas: Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, abrangendo matéria das últimas duas séries do ensino primário oficial.

Art. 25 — O exame de admissão ao curso normal de segundo ciclo versará sobre assuntos da 3.ª e 4.ª séries do curso ginásial, e constará de quatro provas escritas: Português, Francês, Matemática e Conhecimentos Gerais.

Art. 26 — Considerar-se-á habilitado, em qualquer dos ciclos o candidato que, simultaneamente, obtiver nota final quarenta, pelo menos, em cada prova, e média global cinquenta, pelo menos no conjunto das provas.

Art. 27 — O Secretário de Educação e Cultura expedirá instruções para os exames de admissão.

Art. 28 — A taxa de inscrição nos exames de admissão é de Cr\$ 30,00.

Parágrafo único — Os estabelecimentos particulares recolherão aos cofres estaduais 30% das taxas de inscrição.

CAPÍTULO II

Dos Trabalhos Escolares

Art. 29 — Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

Art. 30 — Não deverá o curso normal funcionar à noite salvo quando de conveniência para o meio, a juízo da Secretaria de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Do Ano Letivo

Art. 31 — O ano-letivo nos estabelecimentos de ensino normal será dividido em dois períodos: de 1.º de março a 30 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 32 — Nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro, será dada, obrigatoriamente, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, mediante trabalho escrito, gráfico, ou prático, uma nota representativa do seu aproveitamento escolar.

Parágrafo 1.º — Esses trabalhos serão realizados em hora regular de aula e ficarão arquivados no estabelecimento até 30 de junho do ano seguinte.

Parágrafo 2.º — Havendo nota de arguição oral, o aproveitamento do aluno será dado, no mês correspondente, pela média das notas obtidas.

Art. 33 — A média aritmética das notas referidas no artigo anterior constituirá a "nota anual de exercícios" em cada disciplina.

Art. 34 — Na primeira quinzena de dezembro serão efetuados os exames de primeira época, e de 1.º a 15 de fevereiro os de segunda.

Art. 35 — As aulas terão a duração de cinquenta minutos, com o intervalo de cinco minutos, no mínimo, entre duas aulas consecutivas e, uma vez por dia, um intervalo maior, de pelo menos vinte minutos, para merenda ou descanso.

Art. 36 — A direção dos estabelecimentos organizará o horário antes do início do ano letivo e remeterá cópia ao Departamento do Ensino Médio.

Art. 37 — São considerados de férias no ensino normal os períodos de 1.º a 31 de julho e de 16 de dezembro ao último dia

de fevereiro, correção, porém, aos professores a obrigação dos exames de 2.ª época.

CAPÍTULO IV

Da Lotação das Classes

Art. 38 — O número máximo de alunos em cada classe não poderá, por nenhum motivo, passar de quarenta (40).
Art. 39 — O diretor do estabelecimento fixará anualmente o número de classes a serem organizadas, tendo em vista o quadro de professores, as condições materiais da escola e a lotação máxima de cada classe, estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Das Matrículas e das Transferências

Art. 40 — A matrícula far-se-á na segunda metade de fevereiro e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeitas as condições de ingresso; quanto as demais, de ter sido aprovado na série anterior.

Art. 41 — Os requerimentos de matrícula devem ser acompanhados de:

a) — duas fotografias do candidato (tamanho 3x4) e certificado de aprovação no exame de admissão, para a primeira série;

b) — ficha individual da série anterior, para a seguinte.

Parágrafo único — No caso de aluno transferido, este documento será substituído pela guia de transferência.

Art. 42 — As transferências serão feitas em fevereiro. Excepcionalmente excluído o último trimestre, em qualquer época do ano letivo, nas seguintes circunstâncias:

a) — por motivo de saúde, atestado por médico do Estado, ou por outro qualquer quando na localidade não existir serviço médico oficial;

b) — por mudança de residência para outra cidade, legalmente comprovada;

c) — por incompatibilidade disciplinar, a juízo quer do diretor, quer do aluno, após o cumprimento da penalidade que lhe tiver sido aplicada na forma do Regulamento Interno do estabelecimento.

Art. 43 — É vedada a matrícula por transferência ao candidato habilitado em exame de admissão numa Escola sem que na mesma tenha cursado, pelo menos, o primeiro período do ano letivo. É vedada, outrossim, a transferência de escola particular para instituição oficial.

Art. 44 — As transferências deverão ser comunicadas ao D.E.M. por ambas as Escolas, no mês em que se verificarem. Da comunicação feita pelo estabelecimento de origem deverão constar os motivos determinantes da transferência e o nome da Escola de destino.

Art. 45 — A matrícula por transferência de alunos provenientes de outros Estados só poderá ser efetuada após a aprovação da pretendente na disciplina ou disciplinas que a diferença dos currículos delimitar.

Parágrafo 1.º — O exame ou exames a isso necessários serão prestados nos Institutos de Educação, nos primeiros dias de fevereiro, devendo o interessado requerer, em janeiro, ao diretor da Escola pretendida a este encaminhar o processo, cabalmente informado ao Departamento do Ensino Médio, para os efeitos regulamentares.

Parágrafo 2.º — No caso previsto pela letra "b" do art. 42, o exame ou exames aqui exigidos far-se-ão em fevereiro do ano seguinte mas o aluno só poderá prestar os seus exames finais em 2.ª época, se aprovada nos de adaptação.

CAPÍTULO VI

Da Frequência

Art. 46 — É obrigatória a frequência às aulas e exercícios, bem como as atividades complementares programadas ou autorizadas pelo diretor do estabelecimento.

Parágrafo único — Somente se justificarão faltas nos casos de comprovada doença infecto-contagiosa, operação cirúrgica, ou luto por falecimento de parente do primeiro grau.

CAPÍTULO VII

Da Habilitação dos Alunos

Art. 47 — As notas variarão de zero a cem e serão sempre intrínsecas.

Parágrafo único — Não será permitida aproximação ou arredondamento de médias.

Art. 48 — Se, por falta de comparecimento do aluno, não se puder avaliar o seu aproveitamento, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único — As notas de um mês não serão, em hipótese alguma, válidas para outro mês.

Art. 49 — Para a atribuição da nota mensal, levar-se-á em conta a frequência e a "atvid." do aluno, os trabalhos práticos e demais atividades desenvolvidas.

Art. 50 — Os exames serão prestados perante dois professores e, de um modo geral, serão somente escritos.

Parágrafo 1.º — Para algumas disciplinas serão baixadas instruções, de acordo com a natureza especial de cada uma.

Parágrafo 2.º — A nota do exame será a média aritmética das notas atribuídas pelos dois examinadores, os quais deverão ser, um, o professor da turma, e o outro, professor registrado para o ensino, pelo menos, de matéria afim.

Art. 51 — Na aferição do aproveitamento anual dos alunos considerará-se-á, em cada disciplina:

a) — a nota anual de exercícios e

b) — a nota do exame.

Art. 52 — A NOTA FINAL de cada disciplina será a média aritmética ponderada dos dois elementos atrás citados, sendo os pesos 4 a 6, conforme dá a ver a fórmula:

$$F = 4 \text{ vezes "a"} + 6 \text{ vezes "b"}$$

10

em que "F" representa a nota final;

"a", a nota anual de exercícios;

"b", a nota do exame.

Art. 53 — A habilitação dos alunos dos cursos de especialização dependerá do que for estatuído no planejamento a que se refere o art. 11 deste Regulamento.

Art. 54 — Para promoção à série imediata ou conclusão do curso, o aluno terá de obter aprovação em todas as disciplinas da série que estudou.

Art. 55 — Será considerado aprovado nos trabalhos do ano o aluno que lograr nota final cinquenta (50), pelo menos, em cada disciplina.

Art. 56 — Ao aluno que não tiver sido aprovado em uma ou duas disciplinas da série será assegurado o direito de prestar exames em segunda época, mediante requerimento até 31 de janeiro.

Parágrafo único — Nesse caso, o cálculo da nota final far-se-á pela forma indicada no art. 52, substituindo-se, apenas, as notas da primeira época pelas da segunda.

Art. 57 — Não poderão prestar exames em primeira época os alunos que houverem faltado de 25 a 49 por cento das aulas e exercícios, ou das atividades complementares programadas ou autorizadas pelo diretor.

Parágrafo único — Os que passarem do limite acima fixado, perderão definitivamente o ano.

Art. 58 — Conceder-se-á segunda chamada de provas e exames ao aluno que não compareceu à primeira por motivo de luto ou de doença comprovada por atestado médico.

Parágrafo 1.º — A 2.ª chamada será requerida ao diretor do estabelecimento até cinco dias após a realização da prova ou provas a que não pôde comparecer.

Parágrafo 2.º — As provas e exames de 2.ª chamada efetuar-se-ão dentro dos seguintes prazos:

a) — provas mensais; até o último dia do mês;

b) — exames; até 31 de dezembro, na primeira época; até 15 de fevereiro, na 2.ª.

Art. 60 — Será atribuída a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo comprovado de força maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada.

CAPÍTULO VIII

Das Certificados e Diplomas

Art. 60 — Aos alunos que concluírem o curso normal de primeiro ciclo será conferido o certificado da Regente do Ensino Primário; aos que terminarem o de segundo ciclo, o diploma de Professor Primário.

Parágrafo único — Esses instrumentos serão assinados pelo diplomado e pelo diretor do estabelecimento; nas escolas reconhecidas, também pelo representante do Governo.

Art. 61 — Aos alunos que concluíram cursos de especialização serão expedidos certificados, assinados pelo diretor do Instituto.

Art. 62 — Dos certificados e diplomas constarão indicações exatas sobre a natureza do curso, duração, disciplinas e notas obtidas, consoante modelo oficial que o D.E.M. expedirá.

Art. 63 — As prerrogativas e direitos outorgados aos portadores desses documentos são os definidos na Lei.

TÍTULO V

Da Administração e da Organização dos Estabelecimentos de Ensino Normal

CAPÍTULO I

Da Direção

Art. 64 — A administração dos estabelecimentos de ensino normal será exercida por um diretor.

Art. 65 — O diretor de estabelecimento oficial de ensino normal será nomeado, em comissão, e escolhido dentre os professores de ensino normal, secundário ou superior, inscritos no M.

Ministério de Educação e Cultura, bem como no Departamento (estatal) do Ensino Médio.
Parágrafo único - O diretor da Escola Normal Regional poderá ser um elemento do magistério primário com cinco anos, pelo menos, de exercício oficial e registro de Professor do Ensino Normal, no D.E.M.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Orientação Educacional

Art. 66 - O Serviço de Orientação Educacional terá por fim assistir, individualmente, os alunos, propiciando-lhes o ajustamento às situações da vida.

Parágrafo único - Os membros do Serviço de Orientação Educacional de um chefe e de professores especializados.

Art. 67 - Compõe-se o Serviço de Orientação Educacional de um chefe e de professores especializados. Educacional deverão manter frequentes entendimentos com os professores e funcionários do estabelecimento.

Art. 68 - Os componentes do Serviço de Orientação Educacional deverão preencher imprescindíveis condições, que serão fixadas em dispositivo legal, para que possam exercer com eficiência as suas funções.

Art. 69 - Facultar-se-á ao aluno o direito de escolher, dentre o corpo de orientadores, o seu conselheiro.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Aluno

Art. 70 - Os estabelecimentos de ensino normal manterão serviços a fim de proporcionar ao aluno necessidade assistência material que lhe assegure condições de eficiência escolar.

Parágrafo único - Para a consecução desse pressuposto, as instituições de modo especial recomendáveis: a Caixa Escolar, a Cantina, as Cooperativas, etc.

CAPÍTULO IV

Das Escolas Anexas aos Estabelecimentos de Ensino Normal

Art. 71 - Todos os estabelecimentos de ensino normal terão escolas primárias anexas, para demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único - Em cada Instituto de Educação, haverá um grupo escolar e um jardim de infância.

TÍTULO VI

Dos Professores do Ensino Normal

Art. 72 - Os professores do ensino normal deverão possuir conveniente formação cultural e técnica, em cursos apropriados de preferência feitos em Faculdades da Filosofia.

Parágrafo único - Nas escolas normais regionais não poderão lecionar professores primários com menos de cinco anos de exercício no magistério estadual.

TÍTULO VII

Do Ensino Oficial e do Reconhecimento

Art. 73 - Somente o Estado manterá Escolas Normais Regionais e Institutos de Educação.

Art. 74 - Onde se tornar conveniente, poderá o Governo reconhecer Escolas Normais municipais e particulares, desde que atendam plenamente às exigências seguintes:

- a) - prédio e instalações adequadas;
b) - organização do ensino e serviço de secretaria conforme ao presente Regulamento;
c) - corpo docente constituído nos termos da legislação educacional em vigor;
d) - ensino de Português a cargo de brasileiro nato;
e) - existência de escola primária anexa, para demonstração e prática do ensino.

Art. 75 - Não será reconhecida Escola Normal em localidades des onde houver estabelecimento congênera, a não ser que sejam plenamente satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Art. 76 - Os professores das escolas reconhecidas são obrigados a registro no D.E.M., cabendo ao diretor de cada uma as providências atinentes.

Parágrafo único - O requerimento de registro será dirigido ao Diretor do Ensino Médio, instruído com o seguinte:

- a) - dois retratos do professor, tamanho 3x4;
b) - prova de identidade;
c) - certidão de idade;
d) - atestado de idoneidade moral;
e) - certificação de aprovação, em estabelecimento de ensino secundário (2.º ciclo), normal, ou superior, na disciplina ou disciplinas que pretenda lecionar;
f) - atestado de exercício no estabelecimento.

Art. 77 - Os professores de Didática não licenciados por Faculdade de Filosofia ficarão sujeitos a exame de suficiência, num

Instituto de Educação, perante Comissão Examinadora designada pelo Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O Departamento do Ensino Médio providenciará para a realização do exame referido neste artigo.

Art. 78 - As escolas normais caberá muito especialmente: a) ter em ordem a regulamentação do ensino; b) ensinar o Diário Oficial do Estado; c) enviar ao D.E.M., segundo as prazos marcados e as normas indicadas, além do relatório anual, toda a documentação necessária para a estatística escolar.

Art. 79 - Para cada escola reconhecida, o Estado manterá dois professores fiscais, permanentes: um terá a seu cargo orientar o curso normal e lecionar uma disciplina especializanda; o outro, orientar a escola primária anexa, onde poderá reger uma classe.

Parágrafo único - Nessa escola primária deverá ser observado o mínimo do programa das escolas primárias estaduais.

Art. 80 - Os dois professores mencionados no artigo anterior ficarão subordinados ao D.E.M. e poderão ser escolhidos numa lista triplíce, previamente oferecida à apreciação do diretor da Escola.

Parágrafo 1.º - Quanto à escolha do primeiro desses professores fiscais, observar-se-á, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência:

- a) - ser licenciado por Faculdade de Filosofia;
b) - ser formado por Instituto de Educação e tur, pelo menos, cinco anos de eficiente exercício no magistério estadual;
c) - ter sido aprovado no exame de suficiência aludido no artigo 78.

Parágrafo 2.º - O outro professor-fiscal deverá contar, pelo menos, três anos de trabalho efetivo no ensino primário oficial, com preferência, sempre, entre estes, para os habilitados no curso de administrador escolar.

Art. 81 - Para ser mais atuante o serviço de inspeção e assistência técnica, será criado um corpo de inspetores itinerantes, exclusivos do ensino normal, aos quais competirá orientar as Escolas reconhecidas, assistir a aulas, lavar termos de visita, examinar os serviços da secretaria, rubricar livros e assinar todos os documentos escolares.

Parágrafo único - A lei que instituir tal corpo de inspetores, fixará o número e as condições do respectivo provimento, aos quais procurará sobretudo salvaguardar o interesse do ensino.

Art. 82 - É terminantemente proibido que aluno matriculado no curso normal do estabelecimento execute, na Secretaria da escola, trabalho relacionado com o referido curso.

Art. 83 - O pedido de Escola Normal que deseje reconhecimento para funcionar a partir do início do ano letivo seguinte, deverá dar entrada no Protocolo da Secretaria de Educação e Cultura até o dia 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo 1.º - O requerimento, cabalmente documentado, será dirigido ao Governador do Estado.

Parágrafo 2.º - O D.E.M. designará um Inspetor para proceder à verificação prévia e, dentro de 30 dias, apresentar, de acordo com as instruções recebidas, circunstanciado relatório.

Parágrafo 3.º - Com base nesse relatório, o Diretor do Ensino Médio, opinando, fará subir o processo à consideração do Secretário de Educação e Cultura, que o encaminhará ao Chefe do Executivo.

Art. 84 - Para as despesas com a verificação prévia, o estabelecimento recolherá aos cofres estaduais a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), mediante guia expedida pelo D.E.M., em três vias, duas das quais, devidamente quitadas, serão devolvidas ao citado órgão.

Parágrafo único - Da importância supra caberão 80% aos Inspetor designado para apreciar as condições do estabelecimento.

Art. 85 - A inobediência às prescrições do presente Regulamento, desde que averiguadas pelo órgão competente, acarretará, em qualquer época, até a cassação do reconhecimento.

Parágrafo único - A isso conduzirão as seguintes ocorrências consideradas irregularidades:

- a) - existência de classe com mais de 40 alunos;
b) - aulas de normalistas em conjunto com alunos de outros cursos, seja qual for a disciplina;
c) - atraso habitual, por mais de 20 (vinte) dias, em remeter ao Departamento do Ensino Médio, os dados e informes exigidos pelo Regulamento;
d) - não adoção dos métodos e inobservância das normas expedidas ou aprovadas pelo Secretário de Educação e Cultura;
e) - falta comprovada de eficiência do ensino, inclusive na escola primária anexa;
f) - omissão de qualquer dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento.

Art. 86 - O Departamento do Ensino Médio, sempre que se der o caso, reclamará dos estabelecimentos, mediante ofício, a falta referida na letra "c" do artigo anterior.

Parágrafo único - A terceira notificação caracterizará o "atraso habitual", a que se refere o artigo anterior, no parágrafo único, letra "c".

Art. 87 - Na aplicação das medidas que se fizerem necessárias à plena observância deste Regulamento, o Departamento do Ensino Médio procederá, em primeiro lugar, à seguinte graduação:

BIBLIOTECA ALERJ
DOAÇÃO
 VENDA PROIBIDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Biblioteca da
 Assembleia Legislativa

Junho de 1958

CLASSE OFICIAL

Quarta-feira, 25

VI

- as faltas enumeradas nas letras "c" e "d" ocasionam suspensão do ensino até que sejam satisfeitas as exigências regulamentares;
- qualquer das outras leva à cassação do reconhecimento.

TÍTULO VII

Das nomeações

Art. 83 - Aos diplomados em estabelecimentos oficiais de 2.º nível normal fica assegurada, independentemente de concurso, em caráter efetivo, nomeação para o cargo de professor primário, desde que, além dos requisitos constantes no artigo 5.º da Lei do Ensino, preencham as seguintes condições:

- ter feito todo o curso normal em estabelecimento mantido pelo Estado;
- ter alcançado, em cada uma dessas séries, média global oitenta, pelo menos, e, em nenhuma cadeira, nota final inferior a setenta;
- não ter sofrido penalidade.

Parágrafo 1.º - Os que, dentre esses diplomados, houverem o primeiro ou segundo lugares, serão nomeados para a zona rural do município que desejarem, ainda que, para isso, não tenham a lei, haja de se criar o cargo.

Parágrafo 2.º - Aos demais enquadrados neste artigo será dado escolher, entre as vagas existentes, a de sua preferência.

Art. 89 - No cálculo da média global prevista no artigo precedente, ir-se-á, se necessário, até à casa dos décimos.

Parágrafo 1.º - Ocorrendo, na classificação, igualdade de notas, dar-se-á vantagem:

- ao que houver feito, também, o curso ginásial em estabelecimento do Estado;
- ao que, no exame de admissão ao curso normal, verificado mais alta média global.

Parágrafo 2.º - O direito a escolha do município extingue-se ao fim de um (1) ano, a contar da conclusão do curso; e do dia da vaga onde a houver, termina com a realização do concurso para o professorado.

Art. 89 - Até trinta dias após o término do curso, cada estabelecimento, que estiver no caso, enviará ao D.E.M. a relação dos alunos merecedores do prêmio.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 91 - Não se iniciarão os exames de qualquer disciplina que os alunos tenham dela recebido, pelo menos, 80% das aulas previstas.

Art. 92 - Com relação a provas e exames devem ser observadas as seguintes determinações:

- não poderão ser prestadas mais de duas provas num só dia;
- nos julgamentos, serão levados em conta os erros de português, seja qual for a disciplina.

Art. 93 - Será facultada a vista de provas, depois de julgadas, eponável pelo aluno.

Art. 94 - É permitida a revisão de provas, a requerimento do aluno pelo aluno.

Parágrafo único - Tal providência há-de ser tomada até oito dias após a divulgação do resultado, que, datado convenientemente, deve ser afixado em local acessível aos alunos.

Art. 95 - O pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido ao diretor do estabelecimento.

Art. 96 - Da revisão só poderá resultar mudança de nota se o professor que corrigiu a prova, ficar apurado que houve erro julgado no julgamento, cujo primitivo critério não poderá ser idêntico.

Parágrafo 1.º - Feita a revisão, a prova será enviada ao M. com a justificativa do professor, para a confirmação, ou do julgamento.

Parágrafo 2.º - Se necessário, o D.E.M. designará uma comissão composta de dois professores de estabelecimento oficial reexaminar da matéria.

ATOS DO GOVERNADOR

(*) DIA 12-6-1958: - Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, a Nelson Tito Jacomini para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "L", de carreira de Oficial Administrativo, do Q. P., em vaga originária da transferência de Pinheiro Motta, devendo ter exercício na Secretaria das Finanças.

(*) DIA 23-6-1958: - Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, o Sr. Jorge Ferreira para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "E", de carreira de Contínuo, do Q. P., em vaga originária da aposentadoria de Januário, devendo ter exercício no Serviço de

Administração da Secretaria de Educação e Cultura.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Vilma Soares de Azevedo para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "H", de carreira de Almozarife, do Q. P., em vaga originária da promoção de Gabriel Gomes dos Santos, devendo ter exercício na Secretaria das Finanças.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Azor Pinto Maia para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "G", da carreira de Contínuo, do Q. P., em vaga originária da promoção de Domingos José dos Santos, devendo ter exercício no Departamento da Justiça.

Parágrafo 3.º - Qualquer modificação no resultado, uma vez homologada pelo D.E.M., será consignada nos assentamentos escolares do aluno (com o visto do representante do Governo, nas escolas reconhecidas).

Art. 97 - Aos professores do curso normal dos Institutos de Educação impende lecionar nos cursos de estudos especializados.

Parágrafo 1.º - Com essas aulas completado o número de horas semanais a que estejam obrigados, percebendo gratificação, nos termos da lei, pelas excedentes.

Parágrafo 2.º - Além do critério de capacidade técnica para os diferentes cursos, o diretor do Instituto de Educação, ao convidar os professores, atenderá, quanto possível, à conveniência de equitativa distribuição de trabalho e de vantagens.

Art. 98 - Para assistentes dos trabalhos práticos da cadeira de Didática, nos Institutos de Educação, serão designados pelo respectivo diretor, sem prejuízo das suas funções normais, professores do grupo escolar anexo, os quais, em função desse encargo, ficarão tecnicamente subordinados ao professor da referida disciplina.

Parágrafo único - Para os professores assistentes de que trata este artigo, será fixada oportunamente uma gratificação.

Art. 99 - Perante Comissões constituídas de três membros designados pelo D.E.M., haverá exames para professores primários formados por outras unidades federadas e que desejem registrar os seus diplomas na S.E.C. do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1.º - Tais exames, somente escritos, serão realizados na segunda quinzena de junho, e constarão de:

- a) - uma prova sobre geografia e história do Estado do Rio;
- b) - tantas quantas disciplinas e diferença dos currículos determinar.

Parágrafo 2.º - Para a prestação desses exames, é imprescindível que o interessado, além doutros documentos, apresente prova de ter o curso ginásial.

Parágrafo 3.º - Será considerado aprovado em cada exame o candidato que não obtiver nota 50 (cinquenta), pelo menos, resultante da média aritmética das notas atribuídas pelos três membros da Comissão Examinadora.

Parágrafo 4.º - Facultar-se-á, em junho do ano seguinte, a repetição do exame ou exames em que o candidato não logrou aprovação.

Art. 100 - Será de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a taxa relativa a cada um dos exames referidos no artigo anterior e, mais atrás, no art. 45.

Art. 101 - Na Secretaria dos estabelecimentos de ensino normal haverá, obrigatoriamente, livros para os seguintes assuntos: 1) inscrição nos exames de admissão; 2) resultado dos exames de admissão; 3) matrícula geral; 4) frequência dos alunos e registro das aulas (diário de classe); 5) resultado, dos exames, separadamente para cada série; 6) atas de colação de grau; 7) relação dos diplomados, com as notas finais obtidas em cada série.

Art. 102 - O relatório anual referido no art. 78 deste Regulamento constará das seguintes peças: 1) boletim de inscrição e resultado no exame de admissão (1.ª e 2.ª épocas); 2) cópia das seguintes peças: 1) boletim de inscrição e resultado no exame de notas de resultados finais; 2) boletim de matrícula até 31 de março do ano em curso; 3) relação do corpo docente em exercício, com os dados essenciais a ele referentes; 4) estatística de aproveitamento; 5) relação das transferências expedidas, ou recebidas; 6) o horário escolar estabelecido para o ano em curso.

Parágrafo único - Esse relatório anual deve ser remetido ao D.E.M. até 30 de abril.

Art. 103 - Os boletins mensais de frequência, segundo modelo oficial, poderão ser devolvidos ao D.E.M. de dois em dois, até o dia 15 dos seguintes meses: maio, julho, outubro e dezembro.

Art. 104 - Os atuais alunos matriculados no curso normal serão imediatamente enquadrados no presente Regulamento.

Parágrafo único - No ato letivo de 1958, o currículo, a prova parcial, os exames finais e a apuração dos resultados continuarão a se processar na forma do Regulamento anterior.

Art. 105 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Educação e Cultura, colimando, sempre que se dar a hipótese, a legislação, em vigor no país para os outros ramos do ensino médio.

Secretaria de Educação e Cultura, em Niterói, .. de 1958.
 (R.) Rubens Falcão, Secretário.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Hamilton Gilberto Rossi para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "J", da carreira de Oficial Administrativo, do Q. P., em vaga originária da promoção de Walter Lemos Santos, devendo ter exercício no D. S. P.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274, de 22 de novembro de 1948, Isabel Francisca Teixeira para exercer, em caráter provisório, o cargo da classe "T", da carreira de Almozarife, do Q. P., em vaga originária do falecimento de Augusto Correia da Silva, devendo ter exercício na Secretaria das Finanças.

Foi nomeado, de acordo com o art. 1.º, item I, parágrafo único, da Lei n. 274,